



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 068 /93

Dispõe sobre os Tributos de Competência Plena do Município.

PROFESSOR GILDO MARTENS, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrentes da tributação.  
§ Único - As normas deste Código aplica-se às relações tributárias reguladas por Lei Municipal; ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

TÍTULO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º - integram o Sistema Tributário do Município:

- I - OS IMPOSTOS:
- a - Sobre a propriedade predial e territorial urbana ( IPTU );
  - b - Sobre Serviços de Qualquer Natureza ( ISSQN );
  - c - Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos ( IVC );
  - d - Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos reais a eles Relativos ( ITBI ).
- II - AS TAXAS:
- a - Decorrentes da Prestação de Serviços vinculados ao exercício do poder de polícia do Município;
  - b - Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

TÍTULO III  
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

Art. 4º - O imposto incide sobre as propriedades prediais e territoriais, situadas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em suas mutações de domínio.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 5º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, as que forem definidas em Lei Municipal;

II - Prédio, o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;

III - unidade predial, prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente, de residência ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;

IV - Unidade territorial, o imóvel sem edificação com área, que na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidade prediais independentes;

V - O terreno padrão tem as dimensões de 20 metros de testada, por 30 metros de frente e fundos.

§ 1º - É também considerado terreno:

a - a sobra da área de prédio que apresente as condições estabelecidas no item IV deste artigo;

b - a área com construção em andamento incendiada, paralisada, condenada, em ruínas ou prédios obsoletos e inadequados é objeto da incidência do imposto territorial urbano.

§ 2º - Não se considera terreno a parte não edificada de imóvel, embora apresente as condições estabelecidas neste artigo, quando localizada junto a estabelecimentos comerciais ou industriais desde que necessárias e utilizadas de modo permanente, nas respectivas finalidades e devidamente muradas, ou cercadas com gradil de ferro do tipo aprovado pela Prefeitura e com os passeios em ordem quando houver cordão meio-fio, ou quando resultante de recuos obrigatórios, definidos em Lei.

**SEÇÃO II**

**DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO**

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculada sobre o valor venal do imóvel.

§ Único - Enquadrar-se-ão no disposto neste artigo os imóveis que, no todo ou em parte, sejam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação por Decreto Municipal ou incluídos no plano Diretor da cidade.

Art. 7º - Os terrenos com construção em andamento estão sujeitos à alíquota fixada para o imposto territorial urbano, até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido "Habite-se" parcial, quando a parte ideal correspondente ficará sujeita a alíquota do imposto predial.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei o executivo Municipal baixará ato estabelecendo as Zonas fiscais.

Art. 9º - O valor venal dos imóveis é determinado segundo o critério de avaliação cadastral, levando-se em conta:

I - Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado de terreno padrão, relativo a cada face do quarteirão será área real ou corrigida e a forma geométrica do imóvel;



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20



II - Na avaliação de construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a área e o estado de conservação dos materiais empregados.

§ Único - O processo de avaliação, observando o disposto nesta Lei, será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 10 - O preço do metro quadrado do terreno padrão para cada face de quarteirão, será fixado, levando-se em consideração:

- I - O índice médio de valorização;
- II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - Os melhoramentos existentes no logradouro;
- IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 11 - A fixação do preço do metro quadrado de terreno padrão será procedida anualmente por ato do Executivo Municipal para cada face do quarteirão, até 31 de junho do ano precedente ao do lançamento do Imposto.

§ Único - Haverá obrigatoriamente para cálculo do tributo no exercício seguinte, reajustamento do preço do metro quadrado do terreno padrão.

Art. 12 - Os diferentes tipos de construção serão determinados levando-se em conta:

- I - A estrutura da construção;
- II - Seu acabamento interno e externo;
- III - Natureza, qualidade e estado de conservação;
- IV - Quaisquer outros elementos que possam influir na sua caracterização.

Art. 13 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste ao da construção, dependência e edículas, obedecidas as normas previstas nesta Lei.

Art. 14 - O Imposto Predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção e respectivo terreno.

§ Único - O Imposto Predial neste caso absorve o Imposto Territorial Urbano.

Art. 15 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - Os impostos previstos nesta seção, referentes a terrenos e prédios, localizados em ruas e avenidas asfaltadas ou calçamento, sofrerão os seguintes acréscimos:

- a - de 100% se não tiverem passeio;
- b - de 100% se não estiverem murados;
- c - de 10% quando localizados em esquina.

§ 2º - Independente do que estabelece o parágrafo anterior fica o proprietário do imóvel sujeito a determinações do código de edificações.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 16 - Os prédios e terrenos de que trata esta Lei estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidades.

Art. 17 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário ou qualquer dos co-proprietários;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício quando se trata de prédio Federal, Estadual ou Municipal.

§ Único - No caso de prédio com construção executada por promitente comprador, em terreno de promitente vendedor, a inscrição é feita em nome deste, anotando-se, porém, o nome daquele na Ficha Cadastral.

Art. 18 - Por ocasião da inscrição será obrigatoriamente exibido a título de propriedade, devidamente averbado no Registro de Imóveis ou comprovante de posse.

§ 1º - Quando se tratar de áreas lotadas, deverá a inscrição ser procedida de arquivamento no órgão onde se situa o Cadastro Imobiliário, da planta completa do loteamento aprovado.

§ 2º - Sempre que houver alteração dos loteamentos deverá ser imediatamente fornecida planta retificativa.

§ 3º - Os prédios terão tantas inscrições quando forem as unidades distintas.

Art. 19 - Estão sujeitas a novas inscrições, nos termos desta Lei, ou à averbação na Ficha Cadastral existente:

- I - As alterações resultantes de construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição;
- II - Os desdobramentos ou englobamentos de áreas;
- III - as transferências de propriedades ou domínio, ou posse.

Art. 20 - A inscrição far-se-á dentro de 08 ( oito ) dias contados:

- I - Da data de registro do respectivo título de propriedade, no caso de aquisição;
- II - Da data de concessão do "habite-se" quando se trata de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio;
- III - Da data do término de demolição.

Art. 21 - O não cumprimento do prazo previsto no art. anterior ou o fornecimento de dados ou informações incorretas ou inexatas que importe na redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, o qual ficará incurso nas penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 22 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior, independente dos parcelamentos a que possam estar sujeitos.





Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

1º - As alterações feitas nas inscrições determinarão lançamentos aditivos ou retificativos para o ano em curso, a partir do trimestre seguinte ao da ocorrência ou constatação do fato.

§ 2º - No caso do prédio ser habitado parcial ou totalmente antes de expedido o habite-se, a alteração do Imposto retroagirá ao trimestre em que ocorreu a ocupação.

Art. 23 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

C A P Í T U L O   I I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 24 - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, incide sobre a pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviços não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado.

§ 1º - A incidência do Imposto independe:

a - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b - do resultado financeiro obtido.

§ 2º - É instituído a solidariedade fiscal a todos os contribuintes, prestadores ou não de serviços, ficando responsáveis pela obrigação principal e pela retenção na fonte de valores igual a 5% (cinco por cento) do preço do serviço, sempre que se utilizarem de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas que não comprovarem sua inscrição na Fazenda Municipal.

§ 3º - O contribuinte é o prestador de serviço.

Art. 25 - O imposto incide sobre a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, que preste serviços, conforme o Dec. Lei 834/69 do C.T.N, ou lei subsequente que o substituir.

Art. 26 - O imposto não é devido:

I - Pelas pessoas físicas ou jurídicas:

a - Prestadores de serviços, por administração, empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil, no que se refere aos serviços contratados com a União, Distrito federal, Estados, Municípios, Autarquias e Concessionárias de serviços públicos;

b - Nas promoções de espetáculos de diversões públicas efetivadas por:

1 - entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais e sindicais;

2 - órgãos da imprensa escrita, falada ou televisionada.

II - Pela pessoa física:

a - que explora cômodos com caráter residencial sejam alugados até 2 (dois) quartos;

b - que preste serviços, em relação de emprego como trabalhador avulso, diretor ou membro consultivo e fiscal de sociedade.





Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 27 - Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

b - a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

a - o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica ou artística) de nível universitário com o objetivo de lucro ou remuneração;

b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

III - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento de imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de um empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 28 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionadas na lista de serviços do Dec. Lei nº 834/69 ou lei subsequente, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 29 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 30 - Caracterizam-se estabelecimento autônomo:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos 2 (dois) ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nela desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 31 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço que diferenciado em função de sua natureza é calculado de conformidade com a tabela.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeitos desses artigos:

a - na prestação de serviço a que se refere os itens 19 e 20 da lista anexa deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

1 - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

2 - das subempreitadas já tributadas pelo imposto;





Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

b - nas casa lotéricas, diferença entre o preço da aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c - nos demais casos, o montante da receita bruta.

§ 2º - Na apuração da receita bruta, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função do valor de Referência, exceto nos casos de retenção na fonte.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, a base de cálculo será o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 5º - No caso de serviço de táxi, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para a pessoa física como para a jurídica.

Art. 32 - O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturará em livro especial, o valor diário dos serviços prestados no mês anterior, bem como emitirá para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com o modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ Único - A nota fiscal poderá ser dispensada a juízo do fisco municipal, em casos especiais de serviços.

Art. 33 - Sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fiscal municipal levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Fazenda Municipal.

§ Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - Folha mensal dos salários pagos, adicionada de horários ou pró-labore de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - Aluguel mensal de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;

IV - Despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 34 - Para efeito de cálculo, na tributação de serviços preatdos por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota são fixadas as seguinte normas:

I - Quando se tratar de alíquotas diferenciadas será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar sua receita bruta de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II - Quando se tratar de alíquotas fixadas em função do valor de referência, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

**SEÇÃO IV**  
**DA INSCRIÇÃO**

Art. 35 - estão sujeitas à inscrição na Fazenda Municipal as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 24, ainda que imunes ou isentas.  
§ Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 36 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Setor de Fiscalização anexo à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que ocorrer a alteração do nome, da firma, de razão ou denominação social, de localização, de atividade, bem como a sua cessação, a fim de ser anotado no Cadastro Fiscal.

Art. 37 - Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a se recadastrarem para fins de controle fiscal, quando solicita do pelo setor competente.

Art. 38 - O não cumprimento de qualquer das disposições desta seção, determinará o procedimento do Auto de infração.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 39 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através de guia de recolhimento mensal.

Art. 40 - No caso de trabalho pessoal, a cada uma das inscrições promovidas corresponderá um lançamento.

Art. 41 - A guia de recolhimento mensal será preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazo devidamente estabelecido em regulamento.

Art. 42 - O recolhimento efetivado será escripturado, no livro especial, a que se refere o art. 32, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**TÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO**  
**SEÇÃO I**

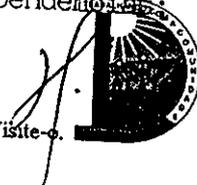
**DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
Art. 43 - Compete ao Setor de Fiscalização Tributária, cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

Art. 44 - A Fiscalização Tributária será efetivada:  
I - Diretamente pelo agente do fisco;

II - Indiretamente, através dos elementos constantes no Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as de contribuinte.  
§ Único - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da união, do Estado e deste Município.

Art. 45 - O agente do fisco terá acesso:

I - Ao interior de estabelecimentos, depósitos ou qualquer outras dependências





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1538  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

- As salas de espetáculos, em geral a bilheteria e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

Art. 46 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações, livros ou quaisquer outros documentos, o fisco municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos contábeis;
- II - Requisitar outros elementos fiscais, tais como, registros ou talonários instituídos pelo fisco Federal ou Estadual bem como informações de terceiros nas formas escritas ou verbais;
- III - Exigir a exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, e domínio ou posse do bem.
- IV - Solicitar os comprovantes de direitos de ingresso ou de participação em diversões públicas;
- V - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- VI - Requisitar o auxílio da Força Pública Civil ou Militar, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização das diligências fiscais.

Art. 47 - Na falta do cumprimento das exigências descritas no art. anterior ou ainda por constatação de vício ou fraude, o agente do fisco promoverá o arbitramento, observadas as disposições do art. 33 desta Lei.

§ Único - Os lançamentos decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 48 - O agente do fisco que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração ainda que aí não reside o fiscalizador ou infrator, e poderá ser dactilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros ser preenchidos e inutilizadas as entrelinhas em branco

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

#### SEÇÃO II

#### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 49 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos, em trânsito ou em outros lugares, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas em Lei ou regulamento.

§ Único - Havendo prova fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 50 - Da apreensão lavrar-se-á com elementos do Auto de infração observando-se no que couber o disposto no Art. 60, desta Lei.

§ Único - O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados a assinatura do depositário, o qual será designado autuante podendo a designação recair no próprio infrator, se for idônea, a juízo do autuante.

Art. 51 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou de parte que deve fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 52 - As cópias apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pelo agente do fisco autuante ou outra autoridade competente ficando retidos até decisão final os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto no art. 60 desta Lei.

Art. 53 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigidas legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de trinta dias a contar da data de apreensão serão os bens levados a Hasta Pública, a leilão, ou doado a entidade beneficente ou filantrópica, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a definição de seu destino poderá realizar-se no dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se no caso de venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de cinco dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - Igual a 75% de referência quando:

- a - Instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinado sua redução ou supressão;
- b - Não promover inscrição, iniciando atividade sem prévia licença desta Prefeitura;
- c - Deixar de recolher a importância devida, relativa à renovação de licença nos casos previstos em Lei.

II - Igual a 150% do tributo devido quando:

- a - não recolher o imposto retido na fonte;
- b - Deixar de recolher a importância devida de tributo cujo lançamento e efetuado por arbitramento;

III - Igual a 20% do valor de referência quando não comunicar dentro dos prazos legais, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade e de baixa;

IV - Igual a 80% do valor de referência quando o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;





- V - De dois valores de referência, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o livro especial do ISSQN;
- VI - De um valor de referência:
- a - na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso de diversões públicas, quando for o caso;
  - b - no caso de circulação de veículos de transporte coletivo, táxi e de funcionamento de elevador e/ou escada rolante, sem prévia vistoria ou renovação desta.
- VII - De dez valores de referência quando:
- a - na falsificação de autenticação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço de diversões públicas;
  - b - embarçar ou iludir por qualquer forma a ação de fiscalização municipal.

Art. 55 - As penalidades previstas no art. 54, quando da lavratura do Auto de Infração, após decorrido o prazo de dez dias, serão aplicados em dobro.

Art. 56 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago ou tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO V  
DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO  
SEÇÃO I  
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 57 - Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos, através da imprensa falada, escrita ou por qualquer outro meio ou maneira, genérica, pessoal ou pessoalmente.

Art. 58 - A notificação ou infração será lavrada pelo agente do fisco, através de:

- I - Intimação preliminar;
- II - Auto de Infração.

Art. 59 - A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte, no prazo de quinze dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.

§ 1º - Não caberá intimação preliminar, nos casos de reincidências, falsidades solo ou má fé.

§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posteriormente reclamação ou recurso.

Art. 60 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deveser:

- I - mencionar o local, o dia, hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando, do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidades essenciais à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 61 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 62 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado e original.

II - por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 63 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo devolvido e se for esta omitida, quinze dias após, a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo contado este da data da afixação ou a publicação.

Art. 64 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos arts. 62 e 63 deste código.

**SEÇÃO II**

**DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Art. 65 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - Consulta a Fazenda Municipal o setor de fiscalização de tributos ou a Consultoria Jurídica do Município, sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes de ação fiscal;

II - Reclamação à Fazenda Municipal dentro do prazo de:

a - trinta dias, contados da data do lançamento, salvo no caso da letra seguinte;

b - dez dias, contados da lavratura do auto de infração.

III - Pedido de reconsideração no caso do inciso anterior, no prazo de trinta dias, contados da data de notificação da decisão denegatória da reclamação.

Art. 66 - A consulta referida no art. anterior será respondida por escrito.

§ Único - Respondida a consulta, sempre que houver incidência o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento do débito à cobrança executiva.





Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 67 - A importância questionada que for procedida de depósito prévio opcional de cinquenta por cento não sofrerá acréscimos durante o andamento do processo.

§ Único - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II, do art. 65, mesmo deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 68 - O encaminhamento do pedido de reconsideração, somente será apreciado quando for apresentado argumento que ilida do tributo.

Art. 69 - Das decisões sobre consultas, reclamações, pedidos de reconsideração e recursos de contribuintes, serão cinetificados por escrito, pessoalmente ou por registro postal.

**TÍTULO VI  
DAS ISENÇÕES  
SEÇÃO I**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 70 - São isentos do pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - A entidade hospitalar, quando:

a - legalmente organizada e sem fins lucrativos;

b - coloque à disposição do Município dez por cento de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

II - A entidade educacional não imune, quando coloque a disposição do Município cinco por cento de suas matrículas, para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres;

III - A pessoas portadores de defeitos físicos, sem empregados e reconhecidamente pobres;

IV - A imprensa escrita, falada ou televisionada, exceto no que se refere aos serviços prestados de publicidade e propaganda efetuados pelos mesmos, de acordo com o item 35 da lista de serviços anexa.

**SEÇÃO II**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES**

Art. 71 - Na concessão das isenções do imposto sobre serviços de qualquer natureza, requeridas nos termos da Lei, serão aplicadas as seguintes normas:

I - A vigência do benefício terá início:

a - a partir da inscrição, quando solicitada dentro de trinta dias seguintes do início das atividades;

b - a partir do mês seguinte ao da solicitação nos demais casos.

Art. 72 - Será excluído de benefício da isenção fiscal, até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontra, por qualquer forma de infração a dispositivos legais.

**TÍTULO VII**





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

TÍTULO VII  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 74 - A contribuição de melhoria incide sobre a propriedade imobiliária para a qual decorre valorização em virtude de obra pública realizada pelo Município e terá como limite máximo o custo da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 75 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de execução de obra pública.

Art. 76 - Por obra pública entende-se:

- I - Construção, reconstrução, abertura ou alargamento de vias, logradouros, parques, estradas, pontes, túneis, viadutos e calçamentos;
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias, logradouros, estradas, inclusive passeios;
- III - Instalação de redes elétricas, de água e de esgotos pluvial e sanitário.
- IV - Aterros, ajardinamentos e obras urbanísticas em geral.

Art. 77 - A realização de cada obra pública será precedida:

- I - Da publicação prévia dos seguintes elementos:
  - a - memorial descritivo do projeto;
  - b - orçamento do custo da obra;
  - c - determinação de importância, igual ou superior ao custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;
  - d - delimitação da zona beneficiada;
  - e - determinação do fator de absorção de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.
- II - Da fixação do prazo, não inferior a trinta dias, contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

Art. 78 - Computar-se-ão no custo das obras:

- I - As despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos;
- II - Todos os investimentos necessários para que os benefícios decorrentes da obra sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

Art. 79 - A impugnação, prevista no item II do art. 78 será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

§ único - Caberá ao contribuinte o ônus de prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I do artigo anterior.

Art. 80 - Respondem pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários, os detentores do domínio útil, os possuidores a qualquer título do imóvel, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

h





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 81 - A contribuição de melhoria é calculada através do rateio do montante referido no artigo 79, em função dos fatores individuais de absorção do benefício.

§ 1º - Para a determinação dos fatores individuais de absorção de benefícios, poderão ser adotados, isolados ou combinados, os seguintes elementos:

- a - a área real ou corrigida;
- b - a testada real;
- c - o valor venal.

§ 2º - Sempre que na zona beneficiada forem previstas áreas diferenciadas, dispondo de graus relativos de valorização, serão estes preliminarmente, considerados no cálculo do rateio.

Art. 82 - Havendo concordância expressa e unânime dos interessados, a contribuição poderá ser distribuída entre eles em partes iguais.

SEÇÃO III  
DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 83 - A contribuição de melhoria será lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura na forma da presente Lei.

§ 1º - Em se tratando de imóvel que venha a ser fracionado em virtude de transação, poderá o lançamento ser desdobrado a pedido dos interessados, ressalvando o disposto neste artigo.

§ 2º - O lançamento se fará depois de iniciada a obra.

§ 3º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos, dos elementos que integram o respectivo cálculo e os acréscimos legais.

Art. 84 - A contribuição de melhoria será arrecadada de uma só vez, quando inferior à metade do valor de referência ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, trimestrais, semestrais, ou anuais, corrigidas pela correção monetária, não podendo o prazo de parcelamento ser superior a três anos.

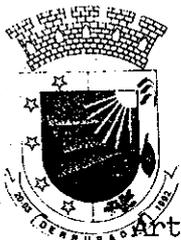
§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, sem o acréscimos legais.

Art. 85 - Quando uma obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Administração Municipal poderá ser arrecadada proporcionalmente, ao custo das partes concluídas.

Art. 86 - O Executivo Municipal fixará os prazos de arrecadação necessários, em cada caso, à aplicação da contribuição de melhoria.

TÍTULO VIII  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 87 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 88 - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 89 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 88 consideram-se:

- I - Utilizados pelo contribuinte:
  - a - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
  - b - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - Divisíveis quando suscetíveis de utilização separadamente, por cada um dos seus usuários.

**C A P Í T U L O II**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 90 - A taxa de serviços urbanos tem como fato geradora execução pela Prefeitura dos seguintes serviços:

- I - Coleta de lixo domiciliar;
- II - Limpeza Pública;
- III - Conservação de pavimentação, calçamentos e logradouros.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

Art. 91 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

§ Único - Para efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

Art. 92 - A taxa será cobrada por meio de percentagens incidentes sobre o valor de Referência, tendo como base de cálculo testada aos imóveis servidos por esses serviços.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 93 - A taxa de serviços urbanos será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o IPTU.

§ 1º - No caso de imóveis que gozarem de imunidades por isenção do IPTU, o lançamento e a cobrança da taxa será procedida separadamente.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa a que se refere esta seção, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

C A P Í T U L O III  
DA TAXA DE BOMBEIROS  
SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 94 - A taxa de bombeiros tem como fato gerador os serviços objetivados pelo seu título, posto à disposição da comunidade, prestados diretamente pela Prefeitura ou em convênio com o Governo do Estado ou outras entidades.

SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE

Art. 95 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de construções ou edificações existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do Município.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 96 - A base de cálculo da taxa é o valor do Imposto Predial Cobrado dos contribuintes desse tributo.

Art. 97 - A alíquota da Taxa de Bombeiros é de cinco por cento do valor desse imposto, referente a todas as edificações existentes na zona urbana e urbanizáveis do Município.

SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 98 - A taxa de Bombeiros será lançada e arrecadada anualmente, em parcelas, juntamente com o Imposto Predial.

C A P Í T U L O IV  
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO  
OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 99 - A taxa de licença para localização ou exercício de atividade é devida pela pessoa física ou jurídica que no território do Município exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente eventual ou transitório.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

1º - A licença abrangerá todas as atividades desde que em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.  
§ 2º - Deverá ser formalizada dentro de trinta dias a alteração do nome da firma, razão ou denominação social, e localização ou ainda a atividade.

Art. 100 - Nenhuma atividade poderá ser exercida sem prévia licença do Município.

§ 1º - O alvará obtido pelo comprovante de pagamento da taxa de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso, a fim de facilitar a ação da fiscalização.

§ 2º - A taxa deverá ser renovada anualmente, sendo comprovada pela posse do alvará e comprovante de pagamento relativo ao exercício de então.

§ 3º - A cessação de atividade será comunicada no prazo máximo de trinta dias, do ocorrido, para efeito de baixa no Cadastro Fiscal devidamente acompanhada de comprovantes legais.

**SEÇÃO II**

**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 101 - A taxa, diferenciada em função da natureza e da atividade, é calculada pelas alíquotas fixadas em tabela anexa, tendo por base o valor de Referência.

**SEÇÃO III**

**DO LANÇAMENTO**

Art. 102 - O lançamento será procedido:

- I - anualmente, no caso de continuidade;
- II - simultaneamente com a arrecadação, nos demais casos.

**CAPÍTULO V**

**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA**

Art. 103 - A taxa de Expediente é devida por quem se utiliza de serviços do Município, de que resulte expedição de documentos, conhecimento ou prática de ato de sua competência.

Art. 104 - A taxa é devida:

- I - Por requerimento, independentemente da expedição de documento ou prática de ato nele solicitado, exceto quando se tratar de:
  - a - pedido de bolsa de estudo;
  - b - requerimento apresentado por servidor municipal atinente a assuntos funcionais.
  - c - recurso interposto contra ato do Poder Executivo.
- II - Tantas vezes quantas forem as providências que idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

**SEÇÃO II**

**DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS**

Art. 105 - A taxa, diferenciada em função de natureza do documento ou ato administrativo que lhe derem origem, é calculada com base no valor de referência.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 106 - A taxa de expediente será lançada quando couber simultaneamente com a arrecadação.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 107 - As taxas de licença de serviços diversos tem como fato gerador, bem como, os demais, o poder de polícia do Município na outorga de permissões, fiscalização ou para a prática de atos dependentes que por sua natureza, necessita de prévia autorização das autoridades e órgãos Municipais.

Art. 108 - Todos os atos sujeitos à taxas de licença ou Serviços previstos em tabela anexa, serão requeridos antecipadamente, passíveis de penalidades nos casos de infração.

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS**

Art. 109 - As taxas, diferenciadas em função da natureza de licença ou serviços, são calculadas com base em alíquotas fixadas em tabela anexa, tomando-se por base o valor da Referência.

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 110 - Os lançamentos serão procedidos anualmente ou periodicamente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO**

Art. 111 - A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do IPTU cujo imóvel receba obra que depende de licenciamento.

§ Único - A taxa incide sobre qualquer ato administrativo ou serviços prestados pelo Município, relacionado com a execução de obras.

Art. 112 - Nenhuma obra de construção civil privada poderá ser iniciada sem a prévia licença deste Município.

§ Único - A licença é comprovada:

I - pelo projeto aprovado pela Prefeitura, com vistos do INSS e Posto de Saúde;

II - pela regularização do responsável técnico com a Prefeitura no que se refere a inscrição cadastral e a quitação do último imposto devido;

III - pela anotação de Responsabilidade Técnica no CREA.

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS**

Art. 113 - A taxa diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada com base no valor de referência.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

SEÇÃO III  
DO LANÇAMENTO

Art. 114 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IX  
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS  
SEÇÃO ÚNICA

DAS MODALIDADES DA ARRECADAÇÃO

Art. 115 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - pela rede bancária local;
- II - na tesouraria da Prefeitura;
- III - através de cobrança amigável;
- IV - por cobrança judicial mediante ação executiva.

§ Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, do agente do fisco e de estabelecimentos bancários locais.

Art. 116 - As normas que regerão a arrecadação dos tributos e Receitas Municipais, serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

§ 1º - O imposto arrecadado antecipadamente, no caso de baixa de atividade, não será devolvido.

§ 2º - Os valores não recolhidos nos prazos previstos, serão corrigidos monetariamente, com base nos índices UFIR fixados pela União e acrescidos de multas e juros demora, de acordo com as seguintes regras:

I - nos primeiros trinta dias que se seguirem à data em que devia ser pago o débito, multa de 10% do imposto corrigido;

II - nos sessenta dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior multa de 20% do imposto corrigido;

III - nos cento e vinte dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, multa de 35% do imposto corrigido.

IV - por mês ou fração que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, será adicionada a percentagem prevista ao mesmo inciso, de 1% de juros sobre o imposto corrigido.

V - na emissão de certidões executivas, será acrescida da taxa de cobrança de 20%.

TÍTULO X  
DO CADASTRO FISCAL

Art. 117 - Toda a pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com a formalidade exigida por Lei e regulamentos.

Art. 118 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura, o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim requeira a natureza de cada tributo.

§ Único - Quando houver necessidade de serviços ou interesse da Administração será procedido o recadastramento de todos ou parte dos contribuintes.

TÍTULO XI  
DA PRESCRIÇÃO





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 119 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim com a sua revisão, prescreve em cinco anos, a contar do último dia do ano em que deverá ser realizada.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste Artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr, da data em que se operou a notificação.

Art. 120 - As dívidas provenientes do tributo prescrevem em 20 anos e as ações de cobranças prescrevem em cinco anos, a contar do término do exercício dentro do qual deverão ser pagos, independentes de estarem ou não inscritas.

Art. 121 - Interrompem-se a prescrição das dívidas fiscais:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para este fim;

III - Pelo despacho que ordenou citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 122 - Cessa em cinco anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

**TÍTULO XIII**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 123 - Constitui Dívida Ativa do Município aquela que provém de impostos, taxas, contribuição de melhoria e receitas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado em Lei, regulamento ou decisão final proferida em processo regular para seu pagamento.

Art. 124 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até sessenta dias após transcorridos o prazo para cobrança amigável.

§ Único - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, constar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 125 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de juros de mora e a correção monetária;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente à disposição da Lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo, sendo o caso.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

§ Único - A certidão constará, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro ou de folha de inscrição.

Art. 126 - A Dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ Único - A presunção a que se refere é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que aproveite.

Art. 127 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - Prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecidos deixando bens insuscetíveis de execução ou que pelo ínfimo valor, torne a execução anti-econômica.

Art. 128 - A dívida será cobrada por procedimentos:

I - Amigável, durante o período máximo de sessenta dias, a contar da data da inscrição do débito;

II - Judicial.

Art. 129 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber débitos inscritos na Dívida Ativa com desconto ou dispensa de obrigações tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades ue lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior, hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

§ 3º - Pela inscrição do débito na Dívida Ativa, além das penalidades previstas, será o mesmo acrescido de mais de cinquenta por cento à título de multa, dando-se conhecimento da mesma através de edital, pela imprensa.

Art. 131 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa, para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe tão somente, prestar informações ou praticar os atos solicitados por quem de direito quanto a execução.

**TÍTULO XIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 132 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária, na forma prevista nesta Lei e nos regulamentos.

Art. 133 - A fiscalização será efetivada:

I - Diretamente pelo comparecimento do agente do fisco municipal no domicílio tributário do contribuinte;

II - Indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que são as do próprio contribuinte.

Art. 134 - Os agentes do fisco ou comissões especiais devidamente credenciadas, terão acesso:





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

- I - Ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;
- II - As salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

§ Único - Para efeitos deste artigo as comissões especiais serão designadas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 135 - Constituem elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos, quando solicitados:

- a - Elementos fiscais, livros contábeis, registros e talonários, exigidos pelo fisco Federal, Estadual e Municipal;
- b - Títulos e outros documentos que comprovem, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- c - Os comprovantes de direito de ingresso ou em repartição em diversões públicas.

§ Único - Na falta dos elementos descritos neste artigo, ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento, como dispõe esta Lei.

TÍTULO XIV  
DAS INERÇÕES E PENALIDADES  
SEÇÃO I  
DAS INFRAÇÕES

Art. 136 - É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade quem:

- I - Instituir, com elementos falsos, pedidos de inscrição, solicitações de benefícios fiscais, declarações da receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do tributo, caracterizada má fé ou omissão dolosa;
- II - Promover inscrição ou declarar receita, fora dos prazos legais, exercer atividades com veículos de aluguel - taxi - ou transporte coletivo ou iniciar obra, sem o prévio licenciamento;
- III - Não comunicar dentro do prazo legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades, quando da omissão resultar alteração do tributo;
- IV - Não renovar o licenciamento, nos casos previstos nesta Lei;
- V - Não comunicar dentro dos prazos legais, as transferências de propriedade, as alterações de firma, razão ou denominação social e localização de atividade;
- VI - Permitir sem prévia vistoria ou renovação desta, quando for o caso a circulação de veículos de aluguel ou de transporte coletivo ou funcionamento de elevadores;
- VII - Deixar de conduzir ou de afixar o alvará de licenciamento em lugar visível nos termos desta Lei;
- VIII - Não aferir previamente, adulterar ou deixar de conduzir taxímetros ou outros aparelhos necessários ao exercício da atividade, exigidos em Lei;
- IX - Iludir ou embaraçar, por qualquer forma a ação Fiscal;
- X - Quando, no caso de prestação de serviço de diversões públicas, ocorrer falta de autenticação nos comprovantes de direito de ingresso ou falsificação de autenticação;
- XI - Sendo responsável pela escrita fiscal ou contábil, praticar no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

**SEÇÃO II  
DAS PENALIDADES**

Art. 137 - Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades separada ou cumulativamente:

- I - Multa;
- II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito a Fazenda Municipal;
- III - Sujeito a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios assim entendido as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

§ Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

**SEÇÃO III  
DAS MULTAS**

Art. 138 - São passíveis de multa pelas infrações relacionadas no art.136 e por qualquer outra referente a tributos municipais:

- I - De cinco valores de referência nos casos previstos no item I;
- II - De dois valores de referência nos casos previstos nos itens III e XI;
- III - De um valor de referência nos casos previstos nos itens II, IV, V, VI e X;
- IV - De 3/10 do valor de referência no caso previsto no item VII.

Art. 139 - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20%.

Art. 140 - As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do art. 158 desta Lei.

Art. 141 - Quando, para o cometimento de infração tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que refere o art. anterior, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - A sonegação como tal entendida, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total, ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a - da ocorrência do fato gerador obrigação tributária principal sua natureza ou circunstâncias materiais;

b - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - A fraude assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo, a reduzir o montante do imposto devido, ou a ele dar ou deferir o seu pagamento;

III - O conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.





**SEÇÃO IV  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 142 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestações de serviços aos órgãos da administração municipal diretamente ou indiretamente, bem como, gozarem de qualquer benefícios fiscais.

**SEÇÃO V  
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 143 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenham concorrido circunstâncias agravantes ou que reiteradamente violem a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.  
§ Único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo titular da Fazenda, que fixará as condições de sua realização.

**SEÇÃO VI  
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

Art. 144 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes que se iximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.  
§ Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo titular da Fazenda, considerada a gravidade e natureza da infração.

**TÍTULO XV  
DO PROCESSO FISCAL**

Art. 145 - O processo fiscal para os efeitos deste Código compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a formar decisão sobre:

- I - A notificação preliminar;
- I - O auto de infração;
- III - Reclamação contra o lançamento;
- IV - Consulta;
- V - Pedido de Restituição.

**SEÇÃO I  
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 146 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos previstos nos itens V e VII do art. 136 desta Lei ou nos casos de infração não dolosa para que no prazo de dez dias, o contribuinte regularize a situação.  
§ 1º - Não providenciado o contribuinte em regularizar a situação no prazo estabelecido na notificação preliminar, está dado início ao processo administrativo e tomadas medidas fiscais.  
§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

**SEÇÃO II  
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 147 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, com exceção dos casos previstos no art. anterior que deverão ser procedidos de notificação





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

preliminar, serão apuradas por autuamento, com fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 148 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa ao sujeito passivo.

I - Com lavratura do termo do início a fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - Com a lavratura do auto de infração.;

IV - Com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início de procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta dias para concluí-los, salvo quando submetido o regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no § anterior poderá ser prorrogado:

I - Mediante despacho do chefe do departamento de fiscalização e tributação, pelo período de quinze dias;

II - Mediante despacho do Secretário da Fazenda, pelo período não superior a trinta dias.

Art. 149 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - Local, dia e hora da lavratura;

II - Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - Número de inscrição do autuado no CGC e CPF;

IV - Descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - Citação expressa ao disposto legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - Cálculo dos tributos e multas;

VII - Referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa nos casos previstos;

IX - Enumeração de qualquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, ou representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, e em sua recusa agravará a infração.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 150 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

§ Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designados pelo Secretário da Fazenda.

Art. 151 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 152 - Lavrado o auto terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de quarenta e oito horas, para entregá-lo a registro.

§ Único - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário as penalidades cabíveis.

**SEÇÃO III**  
**DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 153 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário da Fazenda contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras Leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário da Fazenda tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida e não será admitida quando:

I - De autoria dos sócios, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - Desacompanhada ou sem indicação de provas.

**SEÇÃO IV**  
**DA INTIMAÇÃO**

Art. 154 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 155 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na do seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com aviso de recepção.

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por Edital na Imprensa.

**SEÇÃO V**  
**DA DEFESA**

Art. 156 - O autuado tem direito a ampla defesa.

§ Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quando a outra parte for recolhida.

Art. 157 - O prazo de defesa é de quinze dias, contados a partir do dia da intimação.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 351-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 158 - O contribuinte que, no prazo da defesa comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% do valor da multa da infração.

Art. 159 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante e deverá vir acompanhado de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ Único - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 160 - A defesa será dirigida ao Chefe do Departamento de Fiscalização e Tributação

Art. 161 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuado ou seu substituto, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ Único - O prazo é prorrogável por dez dias pelo Chefe do Departamento de Fiscalização e Tributação.

Art. 162 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

§ Único - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

SEÇÃO VI

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 163 - O contribuinte poderá reclamar, dentro do prazo de quinze dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária referente a assunto tributário.

Art. 164 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato, contestará no prazo de dez dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 165 - As reclamações não serão decididas sem informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

SEÇÃO VII - DA CONSULTA

Art. 166 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 167 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo no verso sobre hipótese em relação a qual já se verificou o ato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

§ 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do § anterior somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 168 - A consulta será dirigida ao Chefe do Departamento de Fiscalização e Tributação, que poderá solicitar a emissão do parecer.

Art. 169 - O Chefe do Departamento de Fiscalização e Tributação citado no artigo anterior, terá o prazo de sessenta dias para responder à consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres recomendado a fluir no dia em que o resultado do parecer ou eventuais diligências for recebido pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 170 - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

§ Único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

**SEÇÃO VIII**  
**DA RESTITUIÇÃO**

Art. 171 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo devido ou maior do que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 172 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 173 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 171 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário.

II - Nas hipóteses previstas no item III do mesmo artigo, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 174 - Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante autorização da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 175 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos quando isso se tornar necessário a verificação da procedência da medida, a juízo do Secretário da Fazenda.

**C A P Í T U L O   V I I I**  
**D A S   D E C I S Õ E S**  
**S E Ç Ã O   I**

**DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 176 - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância, dentro do prazo de trinta dias, ressalvando o disposto no art. 169 desta Lei.

Art. 177 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I - O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;

II - Os fundamentos de fatos de direito da decisão;

III - A indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - A quantia devida, discriminando as penalidades, impostos e os tributos exigíveis quando for o caso.

Art. 178 - As decisões serão levadas ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou pelo diário oficial do Município, se houver, quando terá o julgamento efeito de intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 179 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de trinta dias, o valor da condenação.

**S E Ç Ã O   I I**

**DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 180 - Caberá recurso de segunda instância, voluntário ou de ofício, das decisões finais do Chefe do Departamento de Fiscalização e Tributação.

Art. 181 - O recurso voluntário, sob pena de percepção, será interposto no prazo improrrogável a vinte dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

§ 3º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558  
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 182 - O Chefe do Departamento de Fiscalização e Tributação recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - Das decisões favoráveis aos contribuintes quando os considerarem desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;

II - Quando autorizar a restituição de tributo ou multa;

III - Quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante do Auto de Infração;

IV - Das decisões proferidas em consultas quando favorável, no todo ou em parte aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - Quando a decisão excluir da ação Fiscal alguns dos autuados.

Art. 183 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 184 - Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Diretor da Tributação, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeitos.

Art. 185 - Os funcionários da Fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário, contrária, no todo ou em parte à Fazenda Municipal.

§ Único - O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 186 - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado em cumprimento da diligência solicitada.

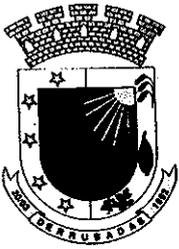
Art. 187 - É facultado antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Art. 188 - Das decisões favoráveis ao contribuinte ainda quando houver desclassificação da infração capitulada no processo, haverá recurso de ofício para o Prefeito Municipal.

§ Único - O recurso de ofício será interposto no ato de ser proferida a decisão.

Art. 189 - Durante a fluência dos prazos para a interposição dos recursos na unidade em que se encontrem os processos, delas será concedida vista as partes interessadas, ou a seus representantes legalmente habilitados, independentemente de qualquer pedido escrito prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.





Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

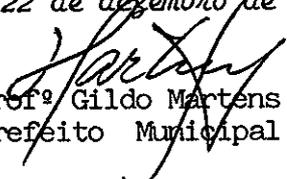
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 190 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por Decreto, o valor de referência, até 30 de novembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte sempre com base na legislação em vigor.

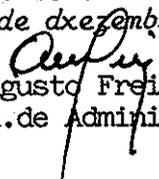
Art. 191 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 192 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, . 22 de dezembro de 1993.

  
Profº Gildo Martens  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
aos 22 de dezembro de 1.993.

  
Augusto Freitas  
Sec.Mun.de Administração.

